



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000484/2008-18
Recurso nº 173.764 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

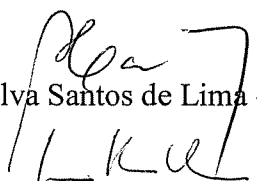
Ano-calendário: 2006

Ementa: ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE. Inexiste amparo para se proceder a limitação da compensação de prejuízos (trava), no percentual de 30% do lucro real, a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, no encerramento das atividades da empresa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Albertina Silva Santos de Lima e Carmem Ferreira da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, José Ricardo da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Em razão da pertinência, transcrevo adiante o relatório da Decisão *a quo* consignado no Acórdão da Colenda 10ª Turma da DRJ/SPO I, *verbis*:

“Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2 a 4, 10 a 12), lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes à empresa Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil, CNPJ 42.291.245/0001-65/0001-00, incorporada pela contribuinte em epígrafe em 30/11/2006, conforme DIPJ entregue em 27/12/2006 (fls. 143 a 169).

No Termo de fls. 17 e 18, a fiscalização relata que a empresa incorporada compensou prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício, visto que, na época da incorporação, sucessora e sucedida se encontravam sob a mesma administração.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foram constituídos créditos tributários nos valores a seguir discriminados (fls. 2 e 10):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
<i>Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)</i>	<i>Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99</i>	<i>5.594.998,64</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/03/2008)</i>	<i>Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.</i>	<i>727.349,82</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96</i>	<i>4.196.248,97</i>
TOTAL		10.518.597,43

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
<i>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</i>	<i>Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002.</i>	<i>1.925.114,35</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/03/2008)</i>	<i>Art. 28 e 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.</i>	<i>250.264,86</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.</i>	<i>1.443.835,76</i>
TOTAL		3.619.214,97

Cientificada da autuação em 15/04/2008 (fls. 40), a contribuinte apresentou, em 14/05/2008, a impugnação de fls. 72 a 91, acompanhada dos documentos de fls. 92 a 169.

A impugnante sustenta que, na hipótese de incorporação, não devem ser aplicadas as normas contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que estabelecem o limite de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL.

Alega que esses dispositivos legais pressupõem que o contribuinte dará continuidade às suas atividades nos exercícios seguintes. Entretanto, na incorporação, ocorre a extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada, não havendo como se falar em compensação do saldo remanescente em períodos posteriores. Assim, contrariamente ao que

ocorre com as empresas que prosseguem com suas atividades, as sociedades incorporadas somente poderão deduzir os prejuízos fiscais e as bases negativas em um único momento, qual seja, na declaração de encerramento, como ocorreu no presente caso.

A impugnante argumenta que, caso não seja aceita a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na data da incorporação, haverá tributação não sobre o lucro, mas sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir. Acrescenta que, de acordo com o Texto Constitucional, o imposto de renda pode incidir somente sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte.

A impugnante também argumenta que, de acordo com o art. 189 da Lei nº 6.404/76, os prejuízos acumulados devem ser deduzidos do resultado do exercício, verificando-se, somente a partir daí, a existência de lucro.

Conclui, assim, que o procedimento adotado pela empresa incorporada é legítimo, estando de acordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em relação à multa de ofício, alega a impugnante que sua exigência é indevida face ao disposto no art. 132 do CTN, que, no seu entendimento, estabelece que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão.

Sustenta que, sendo sucessora por incorporação da empresa Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação.

Por fim, a impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a possibilidade de compensação integral dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa, sem a aplicação do limite de 30% do lucro líquido ajustado ou, ao menos, seja cancelada a multa de ofício, pois o evento infracional teria sido praticado pela empresa incorporada, não se podendo admitir a sucessão da multa.

É o relatório."

A DRJ manteve integralmente a exigência e cientificou o sujeito passivo que interpôs recurso voluntário no qual reeditou, basicamente, as mesmas razões da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Desde a fase impugnativa que a contribuinte reconhece a legalidade da limitação imposta para a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, vez que a mesma legislação outorga à pessoa jurídica o direito de promover a compensação do saldo remanescente, durante os subseqüentes períodos de apuração.

Com base em julgados proferidos tanto na esfera administrativa quanto no âmbito do Poder Judiciário, entendeu a então impugnante que o posicionamento assumido tem por pressuposto o fato consistente em que o contribuinte irá dar continuidade ao exercício de suas atividades.

Uma vez interrompido o exercício da atividade, notadamente em face de fusão ou incorporação, desaparece ou deixa de existir o pressuposto que conferiu ao empreendimento a possibilidade de diferir, no tempo, a compensação de seus prejuízos da base de cálculo negativa da CSLL.

Vale dizer, ocorrida a hipótese de a pessoa jurídica detentora desse direito vir a ser incorporada ou fundida, temos a figura da sucessão a título universal e, então, não há falar em saldo remanescente a ser compensado em exercícios futuros.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, invocando o princípio da legalidade, afirma que a autoridade administrativa tem o dever de tão-somente aplicar a norma legal, “... *sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade*”, como se possível fosse quando se trata de interpretar e aplicar um comando jurídico.

Com razão a recorrente quando sustenta que em momento algum pretendeu questionar a constitucionalidade da norma legal invocada para dar sustentação à autuação, sendo certo que apenas discutiu:

“... a interpretação e extensão do conteúdo da norma (o fato de não ser aplicável a limitação às empresas incorporada) e não a sua ausência de validade (...), motivo pelo qual deverá ser reformada a decisão recorrida e analisada, expressamente, (...) a possibilidade de utilização integral do saldo de prejuízos e base de cálculo negativa quando do encerramento da pessoa jurídica.”

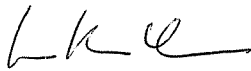
É indiscutível que desde o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o prejuízo apurado em determinado período-base poderia ser compensado com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes, sistemática que perdurou até a edição da Lei nº 8.981, de 1995, oportunidade na qual restou determinado que o prejuízo verificado em um período-base tivesse sua dedução diferida para os anos-calendário subseqüentes, sem limitação temporal.



Cumpre consignar que o artigo 33 da Lei nº 2.341, de 1987, veda a compensação de prejuízos fiscais, pela sucessora, da sucedida, em razão de incorporação, fusão ou cisão.

A prevalecer o entendimento manifestado pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão atacado, o direito à compensação do saldo remanescente dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, estaria sendo cerceado, fulminado, sem possibilidade de ocorrer a hipótese de sua postergação, fim último da norma jurídica que impôs a limitação da compensação.

A jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, como de resto da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, é majoritária no sentido de ser inaplicável, no caso de incorporação, da limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL. Em abono, cite-se a posição adotada nos acórdãos CSRF/01-04258, de 2.12.2002, e CSRF/01-05100, de 19.10.2004.

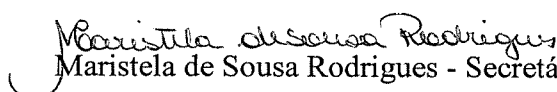


Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 24 de dezembro de 2020


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.